



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento Nº 2006121-31.2014.815.0000

Relatora: Dr^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Rafael de Lucena Falcão

Agravado: Ronaldo de Aragão Costa – Defensora Pública: Ariane Brito Tavares

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REQUERIMENTO PARA CONSULTA DE VEÍCULO PELO RENAJUD. INDEFERIMENTO. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO ESGOTADOS. POSSIBILIDADE DE CONSULTA POR SISTEMA ELETRÔNICO. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais (fls. 85/87), nos autos da **Ação Execução Fiscal**, proposta contra **Ronaldo de Aragão Costa**, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao DETRAN-PB, no sentido de localizar veículos em nome do agravado.

Nas razões recursais, o Agravante pugnou pela reforma da decisão agravada, aduzindo que não possui meios de indicar veículos de propriedade do executado e que, segundo a jurisprudência dos Tribunais pátrios, para que seja possível a restrição via RENAJUD é necessário unicamente a indicação do CPF/CNPJ do contribuinte.

Alegou que a finalidade do RENAJUD, sistema *on line* de restrição de veículos, que teve regulamentação de procedimentos pelo Conselho Nacional de Justiça, é permitir consulta de cadastros de veículos e envios de ordens judiciais de bloqueio, em tempo real, possibilitando a penhora sobre automóveis de devedores em ações executivas, e que essa ferramenta processual tem por objetivo garantir a razoável duração do processo, princípio constitucional assegurado no Art. 5º, LXXVIII, da CF.

Arguiu que tentou realizar convênio com o DETRAN/PB, para realização de consulta de veículos pelo RENAJUD, mas a Autarquia Estadual de trânsito negou o instrumento por entender que as informações dos seus cadastros são sigilosas, só podendo serem obtidas por meio de decisão judicial.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse deferido o pleito de consulta de veículos de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Informações prestadas pelo magistrado às fls. 99/102.

Contrarrazões de fls. 104/107, pugnando pelo provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 109/111, deixando de se pronunciar sobre o mérito recursal, por considerar ausente interesse público que justifique a sua atuação.

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal promovida pelo Município de João Pessoa em face de Ronaldo de Aragão Costa, onde se insurge contra a decisão que indeferiu o seu pedido de consulta de veículos em nome da agravada via RENAJUD.

Extrai-se dos autos que o ente público pretende a satisfação de uma dívida, tendo ajuizado a ação de execução fiscal desde 2005. O promovido/agravado foi citado por edital (fls. 46) para quitar o débito, quedando-se inerte (fls. 48).

Bens passíveis de penhora não foram localizados pelo meirinho. A penhora *on line* já foi deferida e efetivada pelo juízo *a quo* (fl. 67/68), sem êxito.

O Município exequente peticionou ao juízo de primeiro grau, solicitando o bloqueio RENAJUD de veículos em nome do agravado (fls. 81/84).

O Código Tributário Nacional disciplina em seu Art. 185-A a possibilidade de se decretar indisponíveis os bens do devedor, quando não apresenta no processo de execução fiscal a indicação de bens passíveis de penhora.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato*

levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. ([Incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. ([Incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))*

Ora, se o CTN autoriza a indisponibilidade de bens e direitos, com maior razão é possível o bloqueio de um único bem, capaz de satisfazer o crédito reclamado.

No caso, após as diligências não foram localizados bens passíveis de penhora, possível a realização de bloqueio de bens, seja pelo BACENJUS ou pelo RENAJUD, que são ferramentas que viabilizam a efetividade do processo, o que tem amparo na disposição do Art. 185-A do CTN.

A jurisprudência dos tribunais vem firmando entendimento no sentido de admitir o bloqueio de veículo, caso existente, no órgão de controle do Estado, no caso DETRAN-PB.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PRETENDIDO PELA AGRAVANTE QUE FOSSE DETERMINADA A PESQUISA DE BENS DE TITULARIDADE DA AGRAVADA MEDIANTE O SISTEMA "RENAJUD". Diligência que prescinde da interferência do Poder Judiciário, ou seja, pode ser feita pela própria parte Salientado pelo juiz da causa que tal sistema é utilizado para bloqueio de transferência e circulação de veículo, quando houver penhora nos autos, não para pesquisa sobre a existência de automóveis em nome do devedor. Agravo desprovido. (TJSP; AI 2016950-02.2013.8.26.0000; Ac. 7182841;

São Paulo; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Marcos Marrone; Julg. 13/11/2013).

EXECUÇÃO FISCAL. Penhora. Recusa justificada dos bens nomeados pela agravante, pertencentes ao seu estoque rotativo. Bens insuficientes para garantir a execução. Descumprimento da ordem legal. Art. 11 da Lei nº 6.830/80. Penhora de veículos e bloqueio de sua transferência pelo sistema RENAJUD. Admissibilidade. Instrumento adequado à preservação da ordem prevista no artigo 655 do CPC e eficaz para garantir que o processo de execução atinja seus objetivos. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; EDcl 0123442-52.2013.8.26.0000/50000; Ac. 7069504; São Carlos; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Carlos Villen; Julg. 22/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE BLOQUEIO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. SISTEMA RENAJUD. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS. RECURSO PROVIDO. Dispõe o Art. 185-A do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o Juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. Nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, possível que seja determinado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual

fraude à execução. (TJMG; AGIN 1.0362.09.107785-3/001; Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 11/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. RECUSA VÁLIDA. [ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 656 DO CPC. PENHORA "ON LINE". POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESBLOQUEIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.](#)

Admite-se a recusa à nomeação de bens móveis à penhora, em desobediência à gradação legal, com as exceções firmadas pela jurisprudência, cabendo ao devedor comprovar que os bens indicados não são de difícil alienação e que estão em bom estado de conservação. Cabe ainda ao devedor comprovar que a penhora on line pode acarretar a impossibilidade de seguimento das atividades da econômicas da empresa ou que o valor se destina a pagamento de salários dos empregados. Após a [Lei n. 11.382/2006](#), a penhora on-line se demonstra cabível, não se exigindo que o exequente comprove que exauriu as vias extrajudiciais cabíveis em busca dos bens do executado. Sendo válida a recusa de bem oferecido à penhora por parte da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/90 e art. 656 do Código de Processo Civil, e considerando a desnecessidade de esgotamento das diligências para localização de bens, deve ser mantida a decisão que deferiu a penhora "on line" e a requisição de informações junto ao sistema RENAJUD. Havendo bloqueio de quantia superior ao valor do débito exequendo, deve-se proceder ao seu desbloqueio, evitando-se o excesso de execução. (TJMG; AGIN 1.0079.08.429059-6/003; Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 10/09/2013)

Assim, considerando que, no caso concreto, foram procedidas diligências no sentido de localizar bens penhoráveis e que o crédito ainda não foi satisfeito, mostra-se perfeitamente possível a consulta via RENAJUD.

Contudo, a eventual constatação de existência de veículo em nome do agravado não autoriza a imediata penhora, caso em que deverá o credor se pronunciar a respeito.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento no sentido de determinar a realização de consulta de veículos em nome do agravado por meio do RENAJUD.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R E L A T O R A